



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC 75 /2016¹⁶

(Do Senhor Deputado DELMASSO – PTN/DF)

L I D O
Em. 22/09/2016

Secretaria Legislativa

Altera a Lei Complementar nº 265, de 14 de dezembro de 1999, que "Dispõe sobre a criação de Parques Ecológicos e de Uso Múltiplo no Distrito Federal".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 265, de 14 de dezembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – Os incisos I, II, IV, V, VIII e XII do art. 1º passam a vigorar com a seguintes redações:

SECRETARIA LEGISLATIVA
Recebi em 21/9/16 às 16h30
Assinatura Matrícula

Art. 1º (...)

I- as unidades de conservação – UCs: são espaços territoriais, com recursos ambientais e águas jurisdicionais, com características naturais, legalmente instituídos pelo Poder Público, de limites definidos, com objetivo de conservação, sob regime específico de administração. Às UCs se aplicam garantias adequadas de proteção, apresentam importância ambiental, estética, histórica ou cultural, demandam regimes especiais de preservação e manutenção de ciclos ecológicos;

II- conservação da natureza: conjunto de práticas destinadas à proteção da diversidade biológica, manejo da biosfera, compreendendo a preservação, a manutenção do ecossistema, a utilização sustentável, a restauração e a melhoria do ambiente natural;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 75 / 2016
Fls. Nº 01 FE



III – (...)

IV - preservação: são práticas de conservação da natureza que assegurem a proteção integral dos atributos naturais, restringe o uso dos componentes do ecossistema que não envolvam consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais existentes no bioma, garante a dinâmica dos ecossistemas e efetua práticas de conservação do meio ambiente.

V - manejo: é o ato de intervir sobre o meio natural, com base em conhecimentos científicos e técnicos, efetuar a manutenção de um ambiente natural com mínimo impacto humano, com o propósito de promover e garantir a conservação da natureza.

VI – (...)

VII – (...)

VIII - restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível de sua condição original, restabelece a função e a estrutura de um ambiente degradado.

IX – (...)

X – (...)

XI – (...)

XII - unidade de uso sustentável: compatibiliza a conservação da natureza com o uso sustentável dos recursos, em que haja proteção parcial dos atributos naturais, admitida a exploração de parte dos recursos disponíveis, em regime de manejo sustentável, sujeita às limitações legais. ◊

PROTOCOLO LEGISLATIVO

PLC Nº 75 / 2016

Fls. Nº 02 FL



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



II – O artigo 1º passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XIII e XIV com as seguintes redações:

Art. 1º (...)

XIII - *in situ*: condições em que recursos genéticos existem em ecossistemas e habitats naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

XIV - *ex situ*: a manutenção de amostras dos componentes do patrimônio genético fora de seu habitat natural, em coleções vivas ou mortas.

III - O art. 5º passa a vigorar acrescido do inciso VII, com a seguinte redação:

Art. 5º (...)

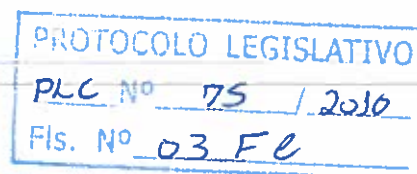
VII – promover a conservação *ex situ* de espécies ameaçadas de extinção para a manutenção do ecossistema.

IV – O art. 7º passa a vigorar acrescido dos incisos IV e V, com as seguintes redações:

Art. 7º (...)

IV – garantir a conservação de qualquer espécie, independentemente das suas formas de vida, procedências ou capacidades germinativas e regenerativas.

V – preservação das edificações originais, restringindo o acréscimo de outras e eliminando as desnecessárias ou incompatíveis. &





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



V – O art. 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º As áreas degradadas situadas no interior dos Parques Ecológicos e de Uso Múltiplo serão objeto de recuperação e de estudos e pesquisas experimentais para avaliação e monitoramento das áreas em processo de restauração.

VI – O inciso I do artigo 14 passa a vigorar com a seguinte redação:

I – aprovar os projetos de atividades educativas de recreação lazer, esporte, educação, cultura e arte a serem desenvolvidas nas zonas de atividades múltiplas dos parques;

VII - O art. 14 passa a vigorar acrescido dos incisos VI, VII e VIII, com as seguintes redações:

VI – organizar e treinar equipes de trabalho, realizar pesquisas e registros de documentação para formação ou aprimoramento dos acervos.

VII – estabelecer parceiras com a iniciativa privada, instituições educacionais e de pesquisa para obtenção de recursos financeiros e institucionais;

VIII – manutenção dos equipamentos do parque (circulação, bebedouros, sanitários) e adequação a pessoas com necessidades especiais.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 75 / 2016
Fis. Nº 04 FC

A presente Proposição tem por escopo propor alteração na Lei Complementar nº 265, de 14 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a criação de



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO




parques ecológicos e de uso múltiplo no Distrito Federal.

Dentre as propostas de alteração ressalte-se a inclusão de se aplicar às unidades de conservação garantias adequadas de preservação e manutenção de ciclos ecológicos para obter proteção integral da natureza. É importante efetuar ações que restrinjam o uso dos recursos naturais que envolvam consumo, coleta, dano ou destruição dos componentes do bioma para conservar a diversidade biológica.

A conservação de espécies deve ser conduzida preferencialmente *in situ*, conforme consta do artigo 2º, da Convenção sobre a Diversidade Biológica, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998, permitindo assim a dinâmica natural das populações, e conseqüentemente a sua evolução, entretanto, quando o ambiente natural tem suas relações ecológicas comprometidas por ações antrópicas, ou por outros fatores, é prudente que também se utilize a conservação *ex situ*, conforme definido no inciso XIV do artigo 7º da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, promovendo assim maior garantia da sobrevivência das populações. A exploração inadequada de populações naturais compromete a capacidade de sobrevivência no ambiente e perturbações antrópicas têm levado à fragmentação de populações naturais de diferentes espécies, gerando um risco real de erosão genética e até mesmo de extinção de espécies, especialmente nos biomas tropicais. Dessa forma, ações que promovam a conservação *in situ* e *ex situ*, para manter os níveis de variabilidade genética, são práticas recomendáveis para ampliação e manutenção da diversidade genética, a conservação *ex situ* tem sido adotada como uma estratégia para preservar as espécies em extinção.

É sabido que os parques, assim como as instituições educacionais e de pesquisa, não recebem recursos financeiros suficientes que possibilitem a manutenção dos equipamentos, incluindo a adequação a pessoas com necessidades especiais, e também para subsidiar a implantação de bancos de germoplasma nos parques, sendo imprescindível estabelecer parcerias com a iniciativa privada.

A incorporação de equipes de trabalho treinadas e organizadas, possibilita aos profissionais a realização de planos educacionais urbano-ambiental, em busca de uma conscientização da população em relação a cidade com a natureza. 

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 75 / 2016
Fis. Nº 05 FG



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



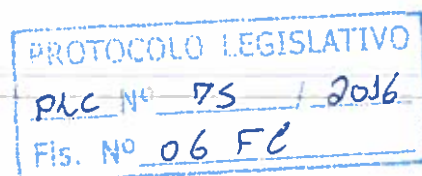
Saliento que com as referidas medidas será possível gerir de maneira sustentável os recursos econômicos, humanos e técnicos necessários para manter as coleções e realizar as atividades de conservação.

Ante todo o exposto, bem como considerando a importância da proposição para a sociedade distrital é que conclamo os Nobres Pares desta Casa de Leis no intuito de que juntos aproveemos o presente projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em



Deputado **DELMASSO** – PTN/DF
Autor



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei Complementar nº 75/16 que “Altera a Lei Complementar nº 265, de 14 de dezembro de 1999, que *“Dispõe sobre a criação de Parques Ecológicos e de Uso Múltiplo no Distrito Federal”*”.

Autoria: Deputado (a) Delmasso (PTN)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAF (art. 68, I, “e” e “k”) e CDESCTMAT (RICL, art. 69-B, “j”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 23/09/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo

